



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA REBA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI . 0010292/93 DE 1993

04250 55,10

NATUREZA : PL

01-0292/93-4 DE 27/04/93

PROPOVENTE : VEREADOR

MAURICIO FARIA

E M E N T A :

DISPÕE SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DOS PROPRIETÁRIOS OU INCORPORADORES DE EDIFICAÇÕES, NO QUE SE REFERE AO CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E

CONSTRUÇÃO
POLUIÇÃO SONORA
PROPRIETÁRIO
RESPONSABILIDADE

Lei 11.780/95



[Handwritten signature]



DIGITADO
A. T. M.

Folha no. 01 de proc
n.º 232 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

OK:

PROJETO DE LEI N 01 - PL
01-0292/93-4

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 1993
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. MANUS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PREJUDICADO
★ 25 OUT 1994 ★
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
PRESIDENTE

**APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO**
★ 1/5 MAR 1994 ★
PRESIDENTE

Art. 1º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências para que estas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§
Parágrafo 1º - A poluição sonora própria do local, é constituída por sons e ruídos emitidos dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	292	de 1993

outros agentes ocasionais ou passageiros, desde que a presença ou ocorrência desses agentes não esteja em desacordo com a lei.

2

~~Parágrafo 2º~~ - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de um conjunto de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 2º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB (A) para o período diurno e de 59 dB(A) para o período noturno.

2

~~Parágrafo 1º~~ - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção que provoque alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a prever e implantar obras e medidas que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

2

~~Parágrafo 2º~~ - Os critérios técnicos para a determinação do nível de sons e ruídos e a determinação dos horários correspondentes ao período diurno e noturno, serão determinados por decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 03 de proc
n.º 292 de 1993

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis em que os valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10.152- "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, conjuntamente com o projeto das edificações a serem implantadas a partir da aprovação desta Lei, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local.

2
Parágrafo 1º - Os elementos deste laudo técnico, os órgãos que poderão executá-lo e as situações e locais em que será exigido, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

2
Parágrafo 2º - Este laudo será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

2
Parágrafo 3º - Nas situações em que o laudo for exigido, deverá constar do projeto uma anotação em que o proprietário declara que a construção será feita de modo que os usuários possam se valer das próprias soluções construtivas da edificação para reduzir o nível de sons e ruídos externos apontados pelo laudo técnico previsto neste artigo, para valores internos adequados às funções dos recintos,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	04	de proc
n.º	292	de 1993

conforme a norma NBR 10.152- "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - O laudo técnico a que se refere o Artigo 4º deverá ser mantido pelo órgão municipal competente e servirá para fins de planejamento do controle da poluição sonora no Município de São Paulo.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente ^{Lei} correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 [sessenta] dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	05	de proc
n.º	292	de 19 93

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo.

Inegavelmente, cabe ao Poder Público coibir as irregularidades que provocam excesso de ruído. No entanto, por melhor que seja a atuação das autoridades nesse sentido, é cada vez maior o número de locais comprometidos por níveis de poluição sonora praticamente irreversíveis, que deverão ser considerados e avaliados em projetos de edificações.

A presente proposta procura acompanhar uma tendência mundial de considerar os efeitos da poluição como um problema de responsabilidade de quem pretende construir onde se verifica a ocorrência de fatores ambientais desfavoráveis.

A iniciativa prevê ainda que os documentos utilizados na avaliação da poluição sonora, deverão ser mantidos pela Administração a fim de subsidiar um planejamento mais complexo sobre o tema.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, fundamentalmente, em seus artigos 13, I e II, 180, 181 e 182.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 de proc.
n.º 232 de 19 93

Assim sendo, por se tratar de iniciativa que procura definir claramente a responsabilidade quanto ao controle da poluição sonora no Município, buscando dessa forma uma melhor qualidade de vida, certamente merecerá a aprovação desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....07.....

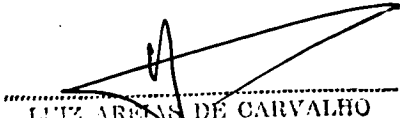
do processo nº.....292.....de 19.....93 04 05 93.....(a).....ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta os PLs: 205/91, 272/91, 622/91 e
632/91. e Lei nº 11.228/92.
Em 04/05/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 6.15.93


LUIZ ARENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. A. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/05/93 às 14 - hs.

pr

Ao Nobre Vereador

Viviani Ruaz

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de maio de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 08

Em 21.5.93

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	08	de pres.
n.º	292	de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 21/05/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RGUE, Junçado nesta data ^{papel para informação}
_{documento}, rubricado sob

ha n.º 9/10 / 31/5 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0479/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/93.

PUBLIQUE-SE EM
31/05/93

O nobre Vereador Maurício Faria apresentou o projeto de lei nº 292/93 que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora no Município.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, incisos I e II; 148, IV; 149, VI; 160, VII e 180, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

sa. 24/05/93

Relator

President

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de ____ / ____ / 19 ____
pagina ____ coluna ____
conferido: _____

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, ____ / ____ / ____

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Folha n.º	10	de	10
S.º	292	de	93
3-1-105 1530			

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI
N. 292/93.

"VOTO CONTRÁRIO"

O nobre Vereador Maurício Faria apresentou o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de proprietários e incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo a prever obras e medidas que protejam tais edificações da poluição sonora existente no local de sua realização.

Em particular, prevê a exigibilidade, pelo Executivo, de laudo técnico que indique os níveis de sons e ruídos existentes no local da edificação, além de brigar que as mesmas possuam características construtivas que garantam, em seu interior, o respeito a limites acústicos previamente estipulados pela lei, e decreto que a regulamentar.

A matéria já se encontra regulamentada pela Lei municipal n. 8.106/74 e Decreto n. 11.466 de 30.10.74, que dispõem sobre níveis e horários para emissão de sons, em função das diferentes zonas de uso e atividades.

As referidas normas filiam-se aos critérios modernamente consagrados de limitação e ordenação das fontes de ruídos. Nesse sentido, também dispõe o artigo 149, VI, da Lei Orgânica do Município, o que permite concluir pelo caráter contrário da presente proposta ao regime legal de política e ordenamento urbanos vigentes, ao contrário do que sugere a justificativa que acompanha o projeto de lei.

Da mesma forma, ao prever em seus artigos 4. e 5. a atribuição a órgãos do Executivo, para o cumprimento de funções de fiscalização e controle sobre a matéria, o presente projeto esbarra na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o artigo 69, XVI, da Lei Orgânica do Município.

Pela ilegalidade.

Justiça. 24/5/93

Sala da Comissão de Constituição e

Vereador Aurélio Nomura

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 06 / 1993
pagina 41, coluna 1
conferido: /m

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 01 / 06 / 93

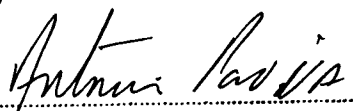

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 02/6/93 às 12:00 hs.

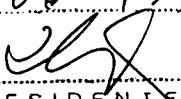

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

11/3/06/93

PRESIDENTE



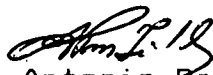
Câmara Municipal de

Folha n.º	11	do processo
N.º	292	de 1993
Q.º	Junta	de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/06/93


Ver. Antonio Paiva
Relator

Deferido


Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



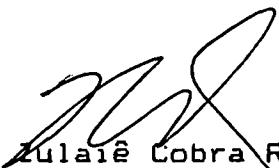
Folha	12	Proc.	
N.º	292		97
O.º			

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação do N. Vereador Antonio Paiva, solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este através de seus órgãos competentes se pronuncie a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 292/93.

21.06.93


Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG-3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 23/06/93

FERNANDO R. RENZO

Chefe de Gab. Presidência

Reg. 22336

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo
subsídios para emissão de Parecer.

25 / 06 / 93

FERNANDO JOSE A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

25 / 06 / 93

SORAIA LUCIA CARREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE....., juntado....., nesta data
documento.....o papel de informação
rubricado.....sob rubrica.....
Em 1 30/ 66/93



Folha N.º 13 do processo
N.º 10292 de 10/93
O Secretário

Câmara Municipal de São Paulo
São Paulo, 25 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300201/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 292/93 de autoria do Vereador Maurício Faria - que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 292/93 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



SV
DIGITADO
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
n.º 292 de 1993

Folha N.º 14 de proc
N.º 10292 de 10 93
funcionário *[assinatura]*

OK

PROJETO DE LEI N 01 - PL
01-0292/93-4

LIBO 110
27
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METRÔPOLIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO
[assinatura]

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências para que estas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§

Parágrafo 1º - A poluição sonora própria do local, é constituída por sons e ruídos emitidos dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
n.º	292	de 1993
Processo n.º	15	de proc
N.º	10292	de 1993
Secretário		

outros agentes ocasionais ou passageiros, desde que a presença ou ocorrência desses agentes não esteja em desacordo com a lei.

§
Parágrafo 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de um conjunto de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 2º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB (A) para o período diurno e de 59 dB(A) para o período noturno.

§
Parágrafo 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção que provoque alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a prever e implantar obras e medidas que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§
Parágrafo 2º - Os critérios técnicos para a determinação do nível de sons e ruídos e a determinação dos horários correspondentes ao período diurno e noturno, serão determinados por decreto do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	do proc
n.º	292	de 1993
Folha N.º	16	do proc
N.º	10292	de 1993
Assinatura		

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis em que os valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10.152- "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, conjuntamente com o projeto das edificações a serem implantadas a partir da aprovação desta Lei, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local.

Parágrafo 1º - Os elementos deste laudo técnico, os órgãos que poderão executá-lo e as situações e locais em que será exigido, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Este laudo será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, - habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

Parágrafo 3º - Nas situações em que o laudo for exigido, deverá constar do projeto uma anotação em que o proprietário declara que a construção será feita de modo que os usuários possam se valer das próprias soluções construtivas da edificação para reduzir o nível de sons e ruídos externos apontados pelo laudo técnico previsto neste artigo, para valores internos adequados às funções dos recintos,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 05 de proc
n.º 292 de 19 93

Folha N.º 18 de proc
N.º 10292 de 19 93
Recebi

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo.

Inegavelmente, cabe ao Poder Público coibir as irregularidades que provocam excesso de ruído. No entanto, por melhor que seja a atuação das autoridades nesse sentido, é cada vez maior o número de locais comprometidos por níveis de poluição sonora praticamente irreversíveis, que deverão ser considerados e avaliados em projetos de edificações.

A presente proposta procura acompanhar uma tendência mundial de considerar os efeitos da poluição como um problema de responsabilidade de quem pretende construir onde se verifica a ocorrência de fatores ambientais desfavoráveis.

A iniciativa prevê ainda que os documentos utilizados na avaliação da poluição sonora, deverão ser mantidos pela Administração a fim de subsidiar um planejamento mais complexo sobre o tema.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, fundamentalmente, em seus artigos 13, I e II, 180, 181 e 182.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 06 de pr
n.º 232 de 1993

19 de maio
n.º 10292 de 1993
S. PAULO

Assim sendo, por se tratar de iniciativa que procura definir claramente a responsabilidade quanto ao controle da poluição sonora no Município, buscando dessa forma uma melhor qualidade de vida, certamente merecerá a aprovação desta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

Folh.	32	rec.	
N.º	292		93
O.º			
Ass. N.º	20	Ass. N.º	93
SÃO PAULO			
O.º			

Conforme solicitação do N. Vereador Antonio Paiva, solicito a V. Exa. que seja oficiado ao Executivo, para que este através de seus órgão competentes se pronuncie a respeito da matéria tratada no Projeto de Lei 292/93.

21.06.93


Vereadora Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

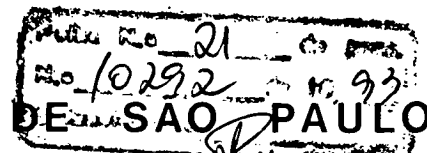
Defiro


Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 25 de junho

de 19 93.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300201 de 25.06.93, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 292/93 de autoria do Vereador Maurício Faria.

ANEXO: Cópia xerográfica do P.L. nº 292/93 e do despacho da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Recebido em 28/6/93

Elaine Rodrigues Queiroz

S.G.M. - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

227

do processo nº..... de 19..... (a).....

10292

93. 30 06 93

SORAIA LOPES FERREIRA CARBOSA
Assistente Técnica

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

30/06/93

FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica IV Substituto

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

20



Prefeitura do Município de

Folha n.º 23	do proc.
N.º 292/93	de 1993
O Funcionário <i>Paulo</i>	

São Paulo, 22 de JULHO

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

312

Ofício A. J. L. n.º

Processo no. 59-002.067-93*97

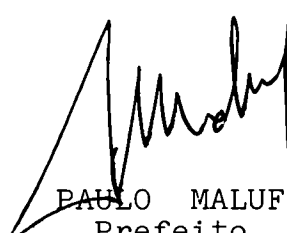
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02/08/93
às 16:00 horas

Senhor Presidente 10 - OFICIO
10-0277/93-4

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300201/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 292/93, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Esclareço que as informações presentes serão complementadas.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

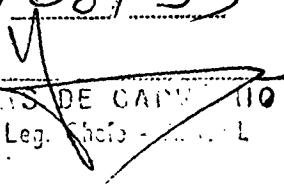
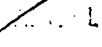
Anexas: cópias xerográficas de fls. 10vo. e 11 do processo no. 59-002.067-93*97.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/sffs

A Com. de Pol Urbana

05, 08, 93


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. - 

CONTRU-4
Sr. Diretor

Favor informar se, considerando as normas de segurança e a competência de Contru, se o projeto de lei de que trata o presente apresenta ou não algum inconveniente.

Em 08/07/93

MARIA REGINA OLIVEIRA S. CRUZ
Advogada - OAB/SP 47821
CONTRU-3

MRC/cbr

CONTRU-4
09/07/93
14.50.400-6

CONTRU - G
Sra. Assessoria Jurídica
Com relação à parte de seguradoras
contra incêndio, informamos que tudo
de que os elementos a serem inter-
duzidos na constituição atendam a lei
11.228/92 e o Decreto 32.329/92,
assim como as normas específicas
de seguradoras nada temos a opor.

CONTRU - D
12/07/93

09/07/93

ERICK ALVES VELLO FRANÇA
Diretor de Assessoria Técnica

Juntado....., nesta data..... documento..... e folha de informação,

rubricado..... sob nº 11

Em 12.07.93

CLAUDIO F. S. SANCHEZ
Oficial de Ass. Geral I
CONTRU - G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25	do proc. 092
de 1993	
O funcionário	

Folha de informação n.º 53

do proc. n.º 59-002.067-92*93 em 12/07/93 (a)

CLAUDIO F.A. SANCHEZ
Oficial de Adm. Geral I
CONTRU-G

Ref: Memº 1186/SGM/ATLI III - P.L. 292/93

INFORMAÇÃO Nº 061/CONTRU-G/DT/93

SEHAB-G

Sr. Assessor Técnico

Em resposta à informação Nº 2851/SEHAB-G/93, considerando as atribuições deste Departamento, nada temos a opor à matéria tratada no P.L. em apreço, desde que o material a ser utilizado para obras e medidas que visam o controle da poluição sonora atendam às normas de segurança.

Em 12/07/93.

IR
MROSC/cfas

CARLOS ALBERTO VENTURELLI
Diretor de Departamento
CONTRU

SEHAB - G
13.08.93
ENTRADO

Folha n.º 26 do proc.
N.º 292 de 1992
O funcionário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
N.º 292 de 1993
O funcionário *P. L.*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/93

RELATÓRIO

Visa o presente Projeto de Lei nº 292/93, de autoria do nobre Vereador Mauricio Faria, dispor sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo.

Segundo a Propositura, os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências para que estas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local (art. 1º).

Fica definido como poluição sonora própria do local, os sons e ruídos emitidos dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por qualquer outros agentes ocasionais ou passageiros; considerado como normal (art. 2º) o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até o limite de 71 dB (A) para o período diurno e de 59 dB (A) para o período noturno; sendo que os critérios técnicos para a determinação do nível de sons e ruídos e a determinação dos horários correspondentes ao período diurno e noturno, deverão ser determinados por Decreto do Executivo.

Caberá, ao Poder Público Municipal, a elaboração de um conjunto de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Segundo ainda a propositura, o Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, conjuntamente com o projeto das edificações a serem implantadas a partir da aprovação desta lei, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, cujos elementos desse laudo, os órgãos que deverão executá-lo e as situações em que será exigido, deverão ser determinadas por decreto do Poder Executivo. Esse laudo será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja o de tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

Entende o proponente que cabe ao Poder Público coibir as irregularidades que provocam excesso de ruído e que no entanto, por melhor que seja a atuação das autoridades nesse sentido, é cada vez maior o número de locais comprometidos por níveis de poluição sonora.

Esta Comissão analisando a propositura tem as seguintes observações a apresentar:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do proc.
N.º 292 de 1993
Funcionário P. A.

1- O autor busca proteger os usuários (moradores) de edificações contra a poluição sonora própria do local (art. 1º).

2- O autor define como poluição própria do local, os sons e ruídos emitidos dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente.

3- O autor busca obrigar o Poder Público Municipal a controlar, através de um conjunto de ações, a poluição sonora no município.

Pelo apresentado temos os seguintes comentários a fazer:

Segundo a própria definição do autor os sons e ruídos emitidos dentro dos limites permitidos pela legislação pertinente são denominados de poluição sonora própria do local. Perguntamos: por que definir como poluição sonora os sons e ruídos que estejam dentro dos limites permitidos por lei ?

Pelo fato de já existir amparo legal (Lei nº 8.106/74 e Dec. nº 11.466/74), entendemos, s.m.j., que o Executivo não pode ser novamente obrigado a controlar a poluição sonora no município.

Entendemos que ao se obrigar os proprietários ou incorporadores a adotarem providências para que as edificações a serem erigidas estejam protegidas dos sons externos, estar-se-á desviando a atenção da causa ou do causador desses sons; estes sim que devem ser enquadrados na já existente legislação que trata do assunto. Do modo como se busca resolver o problema estaremos penalizando (direta ou indiretamente) aqueles que são os prejudicados, os agentes passivos na questão. Deste modo entendemos que deve-se ir à causa, ao agente ativo, obrigando-o que se enquadre nos parâmetros estabelecidos de nível sonoro. Se o Poder Público esta negligenciando seu papel fiscalizador, cabe àqueles que se sentirem prejudicados entrarem com uma ação judicial contra esse mesmo poder.

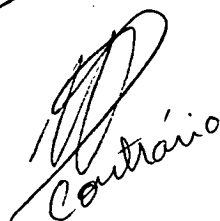
Pelo exposto, somos portanto, contrários à aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 11/08/97.


Presidente


Relator


Contrário.


Contrário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 19/08/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 19/8/93 as 13:45 h.

Ao nobre Vereador,
para relatar. Regimentalmente até

Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data

folha n.º 29/30 14/109 1993



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc
N.º 292 de 19 93
O funcionário P. S. P.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 292/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

03/09/93.

Quinto Abencurto
.....
RELATOR.

DE F I R O, EM 03/09/93.

[Signature]
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
N.º 292 de 19 73
O Funcionário [assinatura]

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

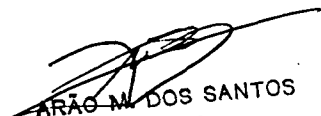
Necessitando este processo (PL 292/73) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

14/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

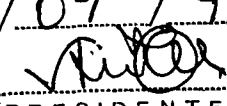
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A D^{ta} Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 14/09/93


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 16/09/93 as 1500 h, 

AO NOBRE VEREADOR Roberto Tripoli
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

16/09/93

PRESIDENTE

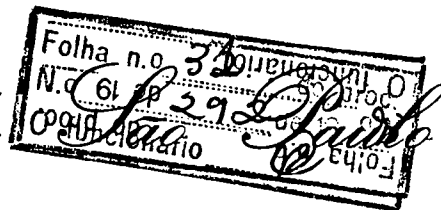
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para para informação documentos, seguindo-se

folha n.º 31 / 30/09/93 a) 



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/09/93.

Ver. Alberto Calvo

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{Pr. para informação} _{documentos}, rubricada sob

folha n.º 32 / 05 / 10 / 93 a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	de 99	32
N.º	292	de 93	
O funcionário	Paulo		

PARECER
1512/93

PAR: /93 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 292/93

O projeto de lei 292/93, de iniciativa do Nobre Vereador Maurício Faria, dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no que se refere ao controle da poluição sonora no município de São Paulo. Estabelece dentre outras disposições que:

- os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas deverão adotar as providências para que estas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria da local (sons e ruídos emitidos dentro dos limites permitidos pela legislação, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves, ou por quaisquer agentes ocasionais ou passageiros);

- compete ao Poder Público a elaboração de um conjunto de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais; e

- os critérios técnicos para a determinação do nível de sons e ruídos e a determinação dos horários correspondentes ao período diurno e noturno, serão determinados por decreto do Executivo.

O Nobre Vereador alega em justificativa à matéria que cabe ao Poder Público coibir as irregularidades que provocam excesso de ruído, mas que, a despeito da atuação dos órgãos competentes, é cada vez maior o número de locais comprometidos por níveis de poluição sonora praticamente irreversíveis, que deverão ser considerados e avaliados em projetos de edificações.

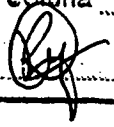
Oportuna e de interesse da coletividade a propositura em exame. Notadamente nos grandes centros urbanos, a exemplo de São Paulo, a poluição sonora provoca inúmeras doenças no sistema nervoso dos indivíduos, às vezes irreversíveis. Urge, desta forma, adotar medidas que visem à proteção da saúde tanto de moradores, trabalhadores, usuários, e outros, nas futuras edificações da cidade.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,
05/10/93.

Presidente

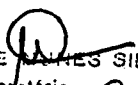
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 10 / 19 93
pagina 39 coluna 19
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/10/93

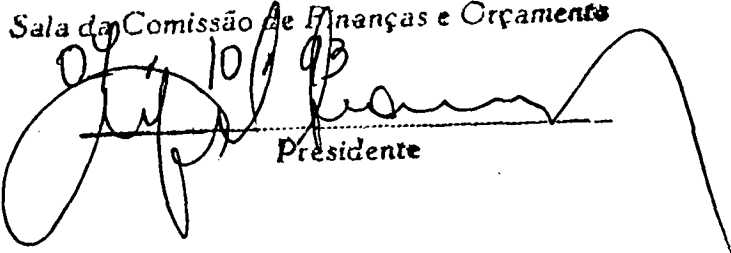

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recabido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 07/10/93 às 13:30 h.


MARGARETE LUIZES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
SEGUE(M) Juntado
cada(s) 33 e 34
n.º 20/10/93



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1578/93

Processo n.º	33	do ano.	1993
Assinatura	<i>[Signature]</i>		

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 292/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, dispor sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no que se refere ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo. O projeto em tela estabelece, dentre outras disposições, que:

I - Providências para a proteção dos usuários contra poluição sonora, dentro das normas vigentes, deverão ser tomadas pelos proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem construídas;

II - Fica a cargo do Poder Público elaborar ações objetivando assegurar que, individualmente, a poluição sonora proveniente dos diversos agentes emissores esteja de acordo com os limites legais;

III - Através de decreto do Executivo, serão determinados critérios técnicos com o intuito de mensurar o nível da poluição sonora, bem como a determinação dos horários correspondentes aos períodos diurno e noturno.

Na justificativa, o autor argumenta que cabe ao Poder Público coibir irregularidades que acarretam excesso de ruído, seguindo uma tendência mundial de considerar os efeitos da poluição sonora como um problema de responsabilidade de quem pretende construir.



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º	34	de 1993
n.º	292	de 10-93

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de outubro de 1993.

Presidente -

Relator -

Assinatura

[Handwritten signatures and initials]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 / 10 / 93 pág. 24
coluna 1ª conteúdo: 10

OMI d'adempimento sb. non è tenuto a pagare

10/03

-199 28100 000000 000000 000 000000 000 000000 000

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária.

SECRET

ord sb .EPP.

- 370611-25

- 151:07



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. N.º 292/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87ª

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

15

DE

Maio

DE 1994

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES	X			33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Fº	.			36. MANOEL SALA LICENÇA	.		
9. ARCHIBALDO ZANCRA	.			37. MARCOS CINTRA	.		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA	.		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS			
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA			
13. AVANIR DURAN GALHARDO	X			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	X			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	X			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	X			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI	.		
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	X		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	X		
25. GILBERTO KASSAB	X			53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO	X			54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM": 46 Srs. Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs. Vereadores

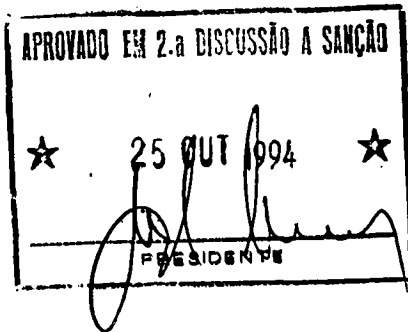
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

*feito na
sessão de
25/10/94*

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 292/93



Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área.

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo. = § 1º art 2º

Parágrafo 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB (A) para o período diurno, e de 59 dB (A) para o período noturno.

= Art: 2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 10 94
página 39 1º/2º
Conferido:

Parágrafo 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h <seis horas> e 22:00h <vinte e duas horas>; e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h <vinte e duas horas> e 6:00h <seis horas>; *(nova)*

Parágrafo 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo. = § 2º Art 2

Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local. = Art 1º

Parágrafo 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros. = § 1º Art 1º

Parágrafo 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais. = § 2º Art 1º

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-

10.152- "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas. = Art 3º

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta Lei. = Art 4º

Parágrafo 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido. + ~~1º~~ ϕ 1º Art 4º

Parágrafo 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório. = ϕ 2º Art 4º

Parágrafo 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR 10.152- "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas. = ϕ 3º Art 4

Art. 5º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 [sessenta] dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Maurício Faria

MAURÍCIO FARIA

Vereador

[Handwritten signatures and initials]

PARECER Nº /94 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO; SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 292/93.

O presente substitutivo, apresentado em plenário quando da 2ª discussão da matéria, procura aprimorar a iniciativa original, de maneira a dispor, com maior precisão, sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações quanto ao controle da poluição sonora no Município de São Paulo.

Quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, a matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, fundamentalmente, em seus artigos 13, I e II, 180, 181 e 182.

Pela legalidade.

No que se refere ao mérito, a presente iniciativa procura acompanhar uma tendência mundial de considerar os efeitos da poluição sonora como um problema de responsabilidade de quem pretende construir no caso de ocorrência de fatores ambientais desfavoráveis.

Ademais, pretende-se também que o Poder Público, ao executar obras ou qualquer intervenção urbana, não agrave a poluição sonora já existente na Cidade, buscando dessa forma uma melhor qualidade de vida para os munícipes de São Paulo.

No que tange aos aspectos financeiros, nada há a opor, tendo em vista que as despesas com a execução da presente propositura correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável portanto é o nosso parecer.

Sala das Comissões reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Murilo
Nogueira

DARCIO

M MENDONÇA

TATTO

MENTON

NODIA

SANCINES

VIVIANE

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ZULAIÉ

PAIVA

FEDER

TENEZA

ALDAIZA

MENEZINI

F. LIMA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRICO

ALEX

ZACARIAS

DEVANIA

G. NASCIMENTO

VITAL

ESTIMA

Guilherme Nogueira
conf

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Calvo 

Kamira

Mario Dias 

Adeiano

Trindade

Ana Maria  J. Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Almin

Zenas Pires

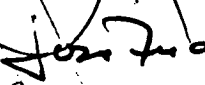
Cintia

E. Inácio

Madeira

Gitariis

Kassab

 Jonhann cl. prescrições





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

43 do proc.
292 do 1993
n. 12

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 292/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

136º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 25 DE outubro DE 1993

Subst. do autor

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENIOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	Nelson Guimarães Proença	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 44 -

do processo nº 01-292 de 19 93 / /(a) *embarca*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 36/39 foi aprovado em 2a.votação na 136ª Sessão Extraordinária de 25 de outubro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.10.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

271 10 194

18-154 - KAT

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

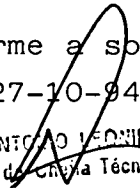
27-10-94


ANGELA BORCIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

27-10-94


MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

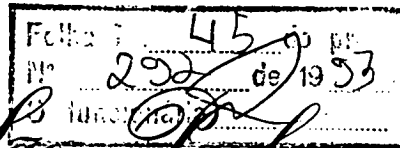
S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 45 a 52

Em 17/11/94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo



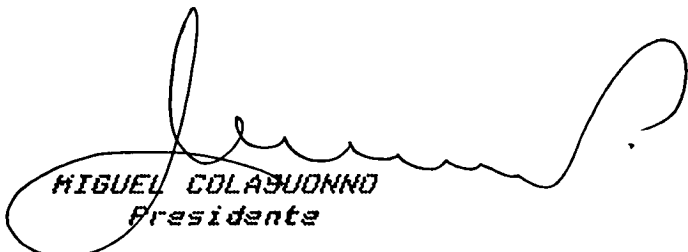
São Paulo, 27 de outubro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300466/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em sessão de 25 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 292/93 de autoria do Vereador Maurício Faria - dispondo sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUNNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº 0010292/93. (PROJETO DE LEI Nº 292/93). Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a: I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área. II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo. § 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB (A) para o período diurno, e de 59 dB (A) para o período noturno. § 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas). § 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo. Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as



Câmara Municipal de São Paulo

Boleto Nº. 47 de proc.
292 de 1903
funcionário

providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local. § 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros. § 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais. Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei. § 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido. § 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório. § 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às



Folha Nº 48 de 233
Câmara Municipal de São Paulo

funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SORAIA LOPES DE SOUZA, Assistente Técnica

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, EUGÊNIO PEREIRA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA FORDIN ANDREONI, Visto, LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

na) Miguel Celasodinho, Joaoji Hato, Mario Noda, Guilherme Giannetti, José Viviani Ferraz.
SLF



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 49 do proc.
28 de 1993
funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área.

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB (A) para o período diurno, e de 59 dB (A) para o período noturno.

§ 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas).

§ 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 50 do proc.
292 de 1994
func. 233

funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 1994.

O Presidente,



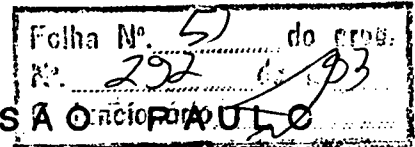
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 52

do processo nº 292 de 93-17, 11, 94 (a) 2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 27 de outubro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300466 de 27/10/94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 292/93 de autoria do Vereador Maurício Faria.

ANEXO:

MARLI F. RABELLO
26/10/94
28

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	53	do proc.
n.º	292	de 1993

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de NOVEMBRO de 1994

10 - OFICIO
10-0409/94-6

Ofício A. T. L. n.º

346 /94

LIDO HOJE
17 NOV 1994
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. URB. E SANEAM.
ADMINISTRAÇÃO P. B. Senhor Presidente
SANDE, P. M. SOCIAL E M. E. M.
PRISMA, P. M. E. M.

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 16 / 11 / 94
16:45

REJEITADO O VETO
183 14.11.1995
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.77/Leg.3/300466/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de outubro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 292/93, de autoria do Vereador Maurício Faria.

A propositura dispõe sobre as obrigações do Poder Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações de controle da poluição sonora no Município de São Paulo.

Sem desconhecer o louvável intento do legislador, vejo-me, no entanto, compelido a negar sanção à propositura, que se revela incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional e contrária ao interesse público.

Cumpre-me ressaltar que, embora a matéria contida no projeto seja disciplinada pelas três esferas do governo, em razão de sua importância por referir-se a saneamento e poluição ambiental, apresenta característica de atos concretos da Administração, derivado do poder de polícia de que é detentor o Município, na medida em que o controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa.

À Chefia do Executivo cabe organizar as atividades locais, normatizando-as, definindo as zonas, fixando horários e condições de funcionamento, aprovar projeto, conceder licenças, fiscalizar e aplicar penalidades aos infratores das normas estabelecidas.

Por oportuno, cito a lição de CAIO TÁCITO, contida em "Direito Administrativo Brasileiro", de HELY LOPES MEIRELLES, pág. 111:

"O poder de polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequado, direitos e liberdades individuais."

EDIÇÃO DE / AIS
17 NOV 1994
- DT. 10

Portanto, o ditar medidas restritivas do direito individual em benefício do bem estar e conforto da coletividade é da competência exclusiva da Administração Pública, de vez que, paralelamente, deverá, também, estabelecer rotinas de trabalho administrativo voltadas à fiscalização.

Normatizar e fiscalizar as atividades locais decorrem, portanto, da função administrativa e do poder de polícia, e sob este aspecto está diretamente vinculado a aspectos organizacionais afetos à área de atuação exclusiva do Executivo.

Assim, por resultar a medida trazida à sanção de usurpação de competência do Poder Executivo, consoante fixada no artigo 37, @ 2o., IV, da Lei Orgânica deste Município, fica manifesta a violação ao princípio da iniciativa legislativa estabelecido no artigo 61, @ 1o., II, "b", da Constituição Federal, o qual deverá ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do disposto no seu artigo 29.

Por invadir campo material reservado, fica evidenciada a interferência do Legislativo em atribuições do Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2o. da Constituição Federal, e artigo 6o. da Lei Orgânica deste Município.

Afora as inconstitucionalidades apontadas, a propositura se revela contrária ao interesse público.

Cumpre notar que em nosso Município o assunto já mereceu tratamento legal através da Lei no. 8.106, de 30 de agosto de 1974, regulamentada pelo Decreto no. 11.467, de 30 de outubro de 1974, dispondo sobre sons urbanos, fixando níveis e horários nas diferentes zonas de uso e atividades.

Mais recentemente foi editada a Lei no. 11.501, de 11 de abril de 1994, alterada pela Lei no. 11.631, de 21 de julho de 1994, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que gerem poluição sonora, impondo penalidades aos infratores.

Foram editados, também os Decretos no. 34.356, de 21 de julho de 1994, que dispõe sobre emissão de sons urbanos em estabelecimentos e espaços destinados a cultos religiosos, e no. 34.569, de 6 de outubro de 1994, que institui o "Programa Silêncio Urbano - PSIU", visando controlar e fiscalizar o ruído excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população.

A propositura de conseqüente, não atende ao interesse público, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito deste Município.

Ademais a poluição sonora não deve ser tratada de forma fragmentada, devendo a lei abranger todos os aspectos relativos à matéria.

Nesse sentido o Executivo já encetou esforços objetivando a elaboração, através da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do

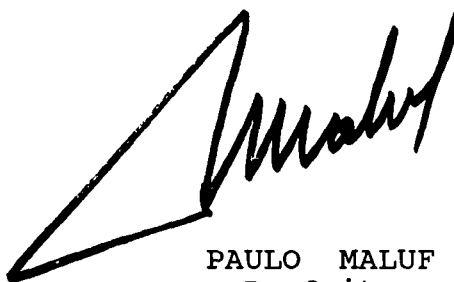
Código Municipal do Meio Ambiente, que entre outros assuntos, disciplinará a poluição sonora.

Finalmente, o texto não prevê qualquer tipo de sanção para o descumprimento da determinação legal, o que a torna inócua.

Pelas razões alinhadas, que me impedem de sancionar o texto aprovado, por sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, apondo-lhe o presente veto total.

Com estas considerações, devolvendo a cópia autêntica de início referida, retorno o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade que em seu elevado critério se dignará de deliberar.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

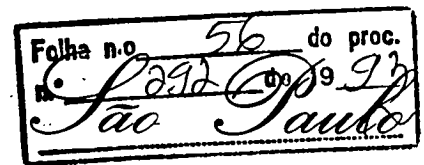


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
IR/mag.



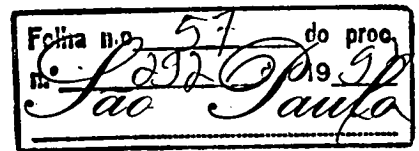
Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº 0010292/93. (PROJETO DE LEI Nº 292/93). Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a: I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área. II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo. § 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB (A) para o período diurno, e de 59 dB (A) para o período noturno. § 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas). § 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo. Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as



Câmara Municipal de



providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local. § 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros. § 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais. Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei. § 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido. § 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório. § 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º	53	do proc.
n.º	293	de 19 94

funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **SORAIA LUCIA PEREIRA BARBOSA**,
Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA**,
Assistente Parlamentar

padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI**,
Chefe de Seção Técnica II

Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**,
Diretor Técnico de Depto. DT. 7
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....- 59 -

001-0292 93

do processo nº de 19 (a) *el Bdeesui*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Administração Pública, Saúde e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

17.11.94

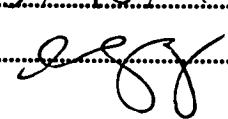

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/94 às 1200hs.



SE G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 60264

Em 05.12.94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 260	do processo nº 292
de 1993	
O funcionário Edgardo	

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 292/93

Encaminhe-se relatório

Em, 26/12/94

O Senhor Prefeito Municipal, **PRESIDENTE** das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou a esta Casa o Veto Total aposto ao PL nº 292/93, de autoria do nobre Vereador Maurício Faria, que dispõe sobre as obrigações do Poder Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações no controle da poluição sonora no Município.

Após a regular tramitação pelas Comissões Permanentes, a proposição restou aprovada em segunda discussão e votação na Sessão realizada em 15 de outubro p.pastado, na forma do Substitutivo apresentado pelo autor em Plenário, o qual recebeu Parecer Conjunto das Comissões reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento.

Levado à sanção do Sr. Prefeito, recebeu Veto Total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Sob o ponto de vista do vício de inconstitucionalidade alega o Chefe do Executivo que só a ele cabe iniciar o processo legislativo na matéria, pois refere-se ao poder de polícia de que é detentor o Município no que diz respeito ao controle da poluição.

Sustenta que normatizar e fiscalizar as atividades locais, como decorrência do poder de polícia administrativa, é matéria vinculada a aspectos organizacionais afetos à área de atuação exclusiva do Legislativo nessa área, usurpação de competência do Poder Executivo, ficando manifesta a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, consagrada no artigo 22 da Constituição Federal, e artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

Não se pode concordar com a tese esposada pelo Sr. Prefeito.

Com efeito, a atividade fiscalizatória é típica e própria do Executivo. No entanto, a normatização das atividades é matéria de lei, cuja competência é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 61	N.º 292	do 1993
Município de São Paulo		

Realmente, nem a Lei Orgânica deste Município, nem a Carta Magna, colocam sob a iniciativa privativa do Executivo a apresentação de projetos de lei que regulem as atividades econômicas, no exercício do poder de polícia administrativa local.

Quanto à competência do Município na matéria objeto do projeto - controle da poluição ambiental -, o próprio Sr. Prefeito, em suas razões, a reconhece. Desnecessário, portanto, tecer considerações sobre o assunto.

No que se refere à iniciativa legislativa, basta verificar o artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município, que em seus incisos elenca as matérias colocadas sob a exclusiva iniciativa do Executivo, para concluir que a competência, no caso, é concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo.

Assim, nada impede esta Câmara de editar normas reguladoras das atividades locais, com fundamento no poder de polícia administrativa, cabendo ao Executivo, aqui sim com privacidade, estabelecer as rotinas de trabalho administrativo voltadas à fiscalização.

Diante do exposto, no que se refere ao alegado vício de inconstitucionalidade, o parecer é pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala das Comissões Reunidas, 05/12/94.

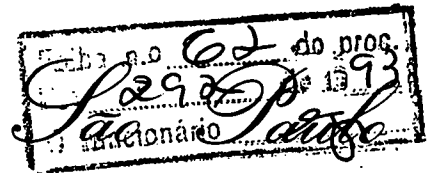
Comissão de Constituição e Justiça,

Quanto ao aspecto do mérito esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente tem as seguintes ponderações a apresentar:

O presente PL 292/93 após tramitar pelas comissões pertinentes desta Casa de Leis, entrou em votação tendo sido aprovado em 1ª discussão em 15/03/94. Quando da votação da 2ª discussão o autor da proposição, somado de vinte (20) assinaturas de vereadores entenderam por apresentar um Substitutivo (em 25/10/94) no qual apresentava-se um acréscimo em relação ao projeto inicial: define-se os horários dos períodos diurno (de 6:00 h às 22:00 h) e período noturno (de



Câmara Municipal de



22:00 h às 6:00 h) para os níveis de ruído aceitáveis no Município de São Paulo.

O Substitutivo recebeu um parecer conjunto favorável das Comissões reunidas de Constituição e Justiça; Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento.

Tendo ido a votação, este Substitutivo recebeu aprovação (na 2ª discussão em 25/10/94) sendo remetido ao Executivo para sanção.

O Executivo em sua análise entendeu pela rejeição do projeto negando-lhe a sanção considerando-o contrário ao interesse público tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada no âmbito municipal pela Lei nº 8.106/74 e Decreto nº 11.467/74; Lei nº 11.501; Lei nº 11.631/94; Decreto nº 34.356/74 e Decreto nº 34.569/94.

Argumenta ainda o Executivo que a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente já encetou esforços objetivando a elaboração do Código Municipal do Meio Ambiente que disciplinará a poluição sonora.

Esta Comissão analisando o Veto Total apostado pelo Executivo concluiu por sua rejeição já que, embora sabendo que existe leis que disciplinem o assunto, a proposição em tela virá, por outro aspecto, aprimorá-las, pois a mesma complementa o assunto tratando-o por outro ângulo.

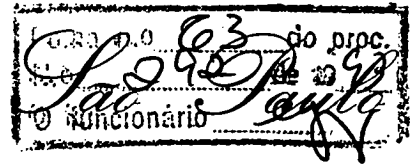
Somos, portanto, contrários ao Veto Total.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

A Comissão de Administração Pública, em que pese respeitar as razões que levaram o Executivo a vetar totalmente o P.L. 292/93 (fls. 53/55), permite-se delas discordar permanecendo coerente e perfilando-se ao lado das opiniões por nós emitidas no parecer conjunto, de fls. 40/41, ao substitutivo àquele projeto de lei, apresentado pelo N. Autor e subscrito por outros nobres Vereadores. Com efeito, já cabe ao Poder Público a fiscalização e o controle da poluição sonora no município, sendo sempre bem vinda quaisquer iniciativas que busquem aperfeiçoar tanto o controle das fontes poluidoras quanto aquelas que visem a estabelecer as obrigações dos responsáveis tanto do Poder



Câmara Municipal de



Público quanto dos particulares no que se refere ao controle da poluição sonora oriunda da implantação de obras viárias, de qualquer outro tipo de intervenção urbana ou quando da construção de novas edificações. É obrigatório frisar que o substitutivo aprovado deixa ao Executivo a prerrogativa de, através de decreto, determinar os critérios técnicos para a aferição do nível de ruídos, não invadindo competência desse Poder. Além disso, também deixa ao Executivo a determinação dos elementos do laudo técnico e as situações e locais em que este será exigido (art. 42). Louve-se, ainda, a preocupação de controlar-se inclusive as fontes de poluição sonora oriundas de obras e intervenções viárias do próprio Poder Público, o que pode se tornar, se aplicado, importante exemplo a ser seguido pelas incorporadoras e construtoras particulares.

Contrário ao veto total é o nosso parecer.

Comissão de Administração Pública,

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho não vê motivos para que o veto total do Executivo seja mantido neste caso. Senão, vejamos:

- permanecem vigentes as situações descritas em nosso parecer de fls. 32, ou seja, "as irregularidades que provocam excesso de ruído". Basta ler-se com atenção as seções de reclamações dos jornais da Capital ou as seções e cadernos dedicados aos problemas e aos acontecimentos do cotidiano de nossa Metrópole para que se notem as reclamações e os apelos de nossos munícipes por um controle mais eficaz e constante da poluição, no caso, sonora.

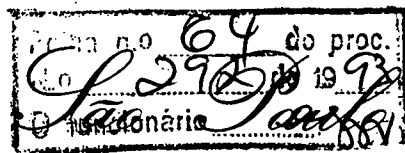
- é sabido que o ruído em excesso, além de causar sérios problemas de audição ao homem da grande cidade, pode, por sua persistência e constância, aumentar-lhe o "stress", gerando consequências danosas a seu sistema nervoso.

Esta Comissão, preocupada que deve ser com a saúde e mesmo com as condições de trabalho daqueles que labutam nas obras públicas e privadas que o projeto procura controlar, não pode concordar, neste caso, com o Sr. Prefeito. Consideramos, sim, de grande interesse público a aprovação da matéria, consoante o substitutivo apresentado e por nós já analisado, em parecer conjunto na ocasião.

Pela rejeição do veto total é o nosso parecer.



Câmara Municipal de



Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, reafirmando parecer exarado a fls. do processo, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, decorrentes do exercício do poder de polícia, seriam suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Contrário ao voto total, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento,

Plumária

João Luiz

*João Luiz
plumária*

A A.T.M.
Em, 03/01/95

p/ **ENILZA ANDRÉ**
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORAÇÃO	Folha n.º 63 do prop. CONT. APARTE
22	5	ANA	284 S.O.	18.5.95		N.º 252 de 1993

11:
 56. Dissolução e votação única do veto total aposte pelo Executivo no PL 292/93, do Vereador Maurício Faria (PT) que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no que se refere ao controle da poluição sonora em no Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuranno - PR) - Os

Srs. Vereadores que estiverem de acordo com essa rejeição permaneçam como estão. Nada havendo em contrário, está aprovada a rejeição.

Passemos ao próximo item.

58. Regina.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 66 -

do processo nº 01-292 de 19 93 (8)..... SPB/Corun

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 284ª Sessão Ordinária de 18/05/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

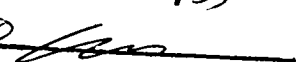
18/05/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

06/06/95

16:30 

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo, comunicando a rejeição
ao veto total.

07/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

07/6/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

UPG

SEGUE..... juntado Δ..... nesta data, documento Δ..... e papel para Informação, rubricado Δ.....

sob folha Δ..... nº 64 a 72.....

Em 08 / 6 / 95.....

(a)..... 8.....

José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 67	do proc.
nº. 292	de 1993
2	

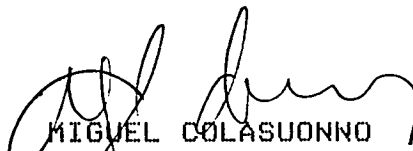
São Paulo, 23 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0141/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 18 de maio de 1995, foi rejeitado o veto total apostado por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 292/93 de autoria do Vereador Maurício Faria - que dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Câmara Municipal de

Folha n.º	56	do proc.	292 de 93
n.º	68	do proc.	292 de 93
R			

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE
OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº do Processo nº
0010292/93. (PROJETO DE LEI Nº 292/93). Dispõe sobre as
obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou
incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora
no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os responsáveis pela
implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção
urbana que possa provocar alteração no nível de poluição
sonora serão obrigados a: I - apresentar laudo técnico de
avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado
por instituições especializadas e de comprovada competência
técnica na área. II - implantar obras e medidas necessárias
que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis
previstos neste artigo. § 1º - Será considerado normal o
agravamento permanente da poluição sonora por aumento do
número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de
71 dB (A) para o período diurno, e de 59 dB (A) para o período
noturno. § 2º - Considera-se período diurno, o horário
compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas
horas); e período noturno, o horário compreendido entre
22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas). § 3º - Os
critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos,
serão determinados por decreto do Poder Executivo. Art. 2º -
Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a
serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de

Folha n.º	57	do proc.	122
Folha n.º	69	do proc.	122
N.º	292	de 19	93

providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local. § 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros. § 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais. Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10132 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei. § 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido. § 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório. § 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às



Câmara Municipal de São Paulo

funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, SOPAIA LUIZ DE JESUS BARBOSA, Assistente de Chefia Técnica,

Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, KATHY REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar,

padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... Visto, ...

ANGELA FORDIN ANDREONI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

SLF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 23 de maio de 19 95

Folha n°.	<u>71</u>	de proc.
n°.	<u>292</u>	de 19 <u>93</u>
<u>8</u>		

Recebi Ofício Leg.3 nº 141/95, de 23-05-95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 292/93, de autoria do Ver. Maurício Faria.

Anexo: xerox da cópia autêntica.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

24-5-95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

72

do processo nº 292 de 19 93 08, 6, 95 (a)

João Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.780, DE 30 DE MAIO DE 1995
(Projeto de Lei nº 292/93, do Vereador Maurício Faria)

Dispõe sobre as obrigações do Poder Público Municipal e dos proprietários ou incorporadores de edificações, no controle da poluição sonora no Município de São Paulo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no artigo 42, § 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os responsáveis pela implantação de obras viárias ou de outro tipo de intervenção urbana que possa provocar alteração no nível de poluição sonora serão obrigados a:

I - apresentar laudo técnico de avaliação da poluição sonora própria do local, a ser realizado por instituições especializadas e de comprovada competência técnica na área;

II - implantar obras e medidas necessárias que possibilitem a contenção da poluição sonora aos níveis previstos neste artigo.

§ 1º - Será considerado normal o agravamento permanente da poluição sonora por aumento do número de agentes emissores de sons e ruídos até os limites de 71 dB <A> para o período diurno, e de 59 dB <A> para o período noturno.

§ 2º - Considera-se período diurno, o horário compreendido entre 6:00h (seis horas) e 22:00h (vinte e duas horas); e período noturno, o horário compreendido entre 22:00h (vinte e duas horas) e 6:00h (seis horas).

§ 3º - Os critérios técnicos para a aferição do nível de sons e ruídos, serão determinados por decreto do Poder Executivo.

Art. 2º - Os proprietários ou incorporadores de novas edificações a serem erigidas no Município de São Paulo deverão adotar as providências técnicas para que essas edificações protejam os usuários contra a poluição sonora própria do local.

§ 1º - A poluição sonora própria do local é constituída por sons e ruídos emitidos, dentro dos limites legais, por estabelecimentos ou instalações de quaisquer tipos ou funções, por veículos no trânsito viário, por aeronaves ou por quaisquer outros agentes ocasionais ou passageiros.

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração de ações que visem assegurar que, individualmente, o nível de som ou ruído dos diversos agentes emissores esteja dentro dos limites legais.

Art. 3º - Consideram-se atendidos quanto às condições de proteção à poluição sonora, os imóveis cujos valores internos de sons e ruídos oriundos do meio

externo atendam aos limites previstos na norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá exigir, por meio de seu órgão competente, um laudo técnico do nível de sons e ruídos próprios do local, juntamente com os projetos de edificações a serem aprovados a partir da vigência desta lei.

§ 1º - O Poder Executivo determinará, através de decreto, os elementos do laudo técnico e as situações e locais em que será exigido.

§ 2º - O laudo técnico será obrigatório para edificações cujo uso predominante seja para tratamento de saúde, ensino, habitação em condomínio e trabalhos em escritório.

§ 3º - Nas situações em que o laudo técnico for exigido, o projeto deverá apresentar soluções construtivas que prevejam valores de sons e ruídos internos adequados às funções dos recintos, conforme a norma NBR-10152 - "Níveis de Ruído para Conforto Acústico" da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
GLAUCIA SAVIN CANDIDO DA SILVA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 31 / 05 / 1995

pagina 1ª coluna 12/22

Conferido: 93.

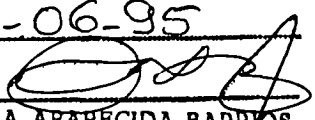
Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

08/6/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>72</u> fis.
Arquivo em	<u>09-06-95</u>
O Func.º	
REGINA APARECIDA BARROS	
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)